

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 170,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 1 469 391,26
A 1.ª série	Kz: 867.681,29
A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

IMPRENSA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao/www.imprensanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site <u>www.imprensanacional.gov.ao</u>, onde poderá online ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos dos *Diários da República* nas três séries.

Havendo a necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as assinaturas para o *Diário da República* não serem feitas com a devida antecedência;

Para que não haja interrupção no fomecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los de que, até 15 de Dezembro de 2021, estarão abertas as assinaturas para o ano 2022, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Informamos que, na tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2022, passam a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do Imposto sobre o Valor Acrescentado do (IVA) em vigor:

a) Diário da República Impresso:

1.ª Série	Kz: 989.156,67	
2.ª Série	Kz: 517.892,39	
3.ª Série	Kz: 411.003,68	
b) Diário da República Gravado em CD:		
As 3 Séries	Kz: 1 350 891,96	
1.ª Série	Kz: 797.706,99	

As 3 Séries......Kz: 1 675 106,04

2.ª Série......Kz: 417.655,15

3.ª Série......Kz: 331.454,58

- 2. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.
- 3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 218.983,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola E.P. no ano de 2022.
- 4. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.
- 5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série através do correio electrónico deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional, ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2021 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 316/21:

Aprova a alteração aos artigos 14.°, 20.°, 21.° e 22.° do Decreto Presidencial n.° 315/21, de 24 de Dezembro, que actualiza as medidas de prevenção e controlo da propagação do Vírus SARS-CoV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados, dos equipamentos sociais e outras actividades durante a vigência da Situação de Calamidade Pública.

10574 DIÁRIO DA REPÚBLICA

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 316/21 de 31 de Dezembro

Havendo a necessidade de se proceder a uma alteração pontual ao Decreto Presidencial n.º 315/21, de 24 de Dezembro, com vista a adaptá-lo à actual situação epidemiológica;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 5.º e 19.º da Lei n.º 5/87, de 23 de Fevereiro, e com a alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, o seguinte:

ALTERAÇÃO

AO DECRETO PRESIDENCIAL N.° 315/21,
DE 24 DE DEZEMBRO, QUE ACTUALIZA
AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLO
DA PROPAGAÇÃO DO VÍRUS SARS-COV-2
E DA COVID-19, ASSIM COMO AS REGRAS
DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS E PRIVADOS, DOS EQUIPAMENTOS
SOCIAIS E OUTRAS ACTIVIDADES DURANTE
A VIGÊNCIA DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE
PÚBLICA

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovada a alteração aos artigos 14.°, 20.°, 21.° e 22.° do Decreto Presidencial n.° 315/21, de 24 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 14.° (Quarentena)

- 1. Para os cidadãos nacionais, estrangeiros residentes e membros do Corpo Diplomático acreditado em Angola provenientes do exterior do País é obrigatória a observância de quarentena domiciliar de até 10 (dez) dias.
 - 2. (...).
 - 3. (...).
- 4. Considera-se concluída a quarentena domiciliar com a emissão do título de alta pela autoridade sanitária competente, a qual acontece após teste SARS-CoV-2 de tipo antigénio com resultado negativo, realizado até 10 (dez) dias após o início da quarentena domiciliar.
 - 5. (...).
 - 6. (...).
 - 7. (...).

ARTIGO 20.° (Estabelecimentos de ensino)

1. É temporariamente suspensa a actividade lectiva presencial nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, em todos os níveis de ensino, até ao dia 16 de Janeiro de 2022, estando o seu reinício sujeito à avaliação da situação epidemiológica.

- 2. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - $d\rangle (\ldots);$
 - e) (...).
- 3. (...).
- 4. (...).
- 5. (...).

ARTIGO 21.º

(Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais)

- 1. É temporariamente suspensa a actividade lectiva presencial nas Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e nas Escolas Internacionais, em todos os níveis de ensino, até ao dia 16 de Janeiro de 2022, estando o seu reinício sujeito à avaliação da situação epidemiológica.
 - 2. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...).
 - 3. (...).
 - 4. (...).

ARTIGO 22.°

(Competições e treinos desportivos)

- 1. É permitida a realização de competições desportivas nas modalidades federadas, nos seguintes termos:
 - a) Sem presença de público;
 - b) Limitada ao número mínimo de intervenientes com Certificado de Vacinação;
 - c) Testagem obrigatória do Vírus SARS-CoV-2 por parte de todos os agentes intervenientes no evento desportivo, realizada até duas horas antes da competição;
 - d) Uso obrigatório de máscara, observância de distanciamento físico e das demais regras de biossegurança, sem prejuízo de outras determinadas pelos Departamentos Ministeriais competentes.
- 2. Excluem-se da autorização referida no número anterior as modalidades de combate e luta.
- A testagem referida no n.º 1 é da responsabilidade das instituições intervenientes no evento desportivo.
- 4. Por acto conjunto dos Ministérios da Saúde e da Juventude e Desportos, são definidos os modelos especiais de confinamento a que estão sujeitas as equipas desportivas, incluindo a possibilidade de realização de confinamento em bolha desportiva.

- 5. Ao ente responsável pela organização da competição compete tomar as medidas necessárias com vista à observância do disposto no n.º 1, sob pena de aplicação de multa, que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas).
- 6. A violação do disposto no n.º 2 é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas).»

ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor às zero horas (0h00) do dia 3 de Janeiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (21-9981-A-PR)